

## HONORÁRIOS

### **Parecer do Conselho Geral de 30 de Março de 2000**

Relator: Dr. Carlos Guimarães

*O Conselho Geral só pode pronunciar-se em laudo sobre honorários se puder analisar a conta, apresentada por escrito, nos termos dos arts. 4.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1 do Regulamento dos Laudos de honorários; Nos termos do art. 64.º al. a) do EOA, o advogado não pode exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida;*

*O art. 65.º n.º 2 do EOA proíbe expressamente ao advogado receber pagamento em espécie;*

*O advogado que retém os cheques recebidos do devedor do seu cliente, para pagamento da respectiva obrigação e que emite depois, a favor do seu cliente, cheques próprios por valor inferior pratica actos proibidos pelo art. 83.º n.º 1, alíneas g) e h) do EOA.*

### **Parecer**

1 — A requerente ... residente em ... por carta dirigida ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário, datada de 12/2/99, na qual afirma pretender submeter a apreciação as questões seguintes:

*“Houve um acidente em 28 de Setembro de 1991.*

*Quem indemniza os sobreviventes são o Fundo de Garantia e a Companhia de Seguros Mundial Confiança.*

- a) *A percentagem da indemnização incide sobre todo ou sobre cada uma das entidades condenadas?*

- b) *Atendendo aos montantes pagos ao longo destes anos, será legítimo ao advogado cobrar-se de 20% sobre as indemnizações”.*

*A constituinte do advogado ... , para salvar o património dos filhos a quem a vida roubara o pai, pagou as percentagens destes na íntegra, recebendo a indemnização que V. Ex.<sup>a</sup> pode constatar pelos cheques pelo advogado à signatária desta carta, por conta do seu pagamento.*

*Perante a indemnização que recebeu sente-se injustificada. Perdeu o marido, ficou com lesões no corpo e na alma, que morrerão com ela.*

- c) *Quem é afinal o indemnizado, ela ou o advogado?”*

2 — O Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário remeteu a correspondência da requerente para o Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, por ser o competente na matéria.

3 — Em 25/3/99, a requerente dirigiu uma carta ao Presidente daquele Conselho, na qual, aludindo ao pagamento de custas que o Tribunal de ... lhe tinha exigido, formula uma outra questão:

*“É justo pagar mais? E porque só agora lhe foi feito o pedido, quando o julgamento foi em Abrantes em 29 de Novembro de 1996”?*

4 — Em 19/5/99, a requerente dirigiu ao Presidente do referido Conselho, uma nova carta, relativa às citadas custas e, solicitando que lhe fossem fornecidos mais dados sobre o processo em causa.

5 — O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, na sessão de 21/5/99, ordenou o arquivamento dos autos por entender tratar-se de uma questão exclusivamente relacionada com o montante de honorários, devolvendo o expediente ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário.

6 — Por despacho de 8/7/99, o Senhor Bastonário ordenou a notificação do requerido Dr. ... para se pronunciar sobre as questões formuladas pela requerente.

7 — O presente processo foi distribuído e instruído como processo de laudo, tendo sido o requerido notificado, em 12/8/99, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do art. 11.º n.º 5 do R.L.H.

8 — Em 30/9/99, o requerido apresentou uma extensa resposta, na qual concluiu que prestou serviços à requerente ao longo de 9 anos, e em vários processos, desconhecendo as razões porque a participante os omitiu, mencionando apenas um.

9 — O Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário, por despacho de 25/10/99, ordenou a baixa do processo como laudo, indicando o signatário para emissão de parecer.

10 — Por despacho do relator, de 3/12/99, entendeu-se notificar requerente e requerido para juntarem aos autos cópia da conta de honorários, e ainda para se pronunciarem sobre o seguinte parágrafo da carta dirigida pela requerente ao Senhor Bastonário, em 12/2/99:

*“Aquando do terminus de todo o processo, sentença transitada em julgado em ..., o advogado Dr. ... , cobrou-se das indemnizações pagas pelo Instituto de Seguros de Portugal Fundo de Garantia Automóvel e Companhia de Seguros Mundial Confiança.”*

11 — A requerente, na sua resposta de 27/12/99, de fls. 5 a 8, diz que *“O Advogado Dr. ... nunca lhe apresentou por escrito a conta dos seus honorários e não lhe fez entrega de qualquer documento comprovativo do dinheiro que ... lhe entregava”*.

E adiante refere que a expressão *“cobrou-se das indemnizações pagas* significa:

*“A requerente, pensava que lhe seriam entregues os cheques do Instituto de Seguros de Portugal — Fundo de Garantia Automóvel assim como da Companhia de Seguros Mundial Confiança, só que tal não se verificou”*.

E mais adiante acrescenta:

*A requerente “pagou na integra as importâncias cobradas aos seus filhos, recebendo a indemnização de 545.000\$00 (...)*

*O Advogado passou-lhe dos próprios cheques da Instituição Bancária Totta e Açores do ... para ser depositado a 3 de Fevereiro de 1999. (ANEXO 5 e 5-A, Secretaria Nacional de ... 2.º Cartório).*

*Deste anexo faz parte uma folha manuscrita feita pelo Advogado com as contas acima referidas com o quantitativo que passou à sua constituinte. (ANEXO 5-B)."*

*E conclui dizendo: "Pelo exposto, a requerente continua a pensar que lhe retêm os cheques enviados pelas Instituições, endossados a ..., o advogado ..., mais não fez um auto-pagamento/cobrou-se das indemnizações pagas".*

**12** — O requerido, por sua vez, diz, na sua resposta de 14/1/2000, que *"não conhece nem entende o teor e a extensão da expressão empregue pela requerida, "Cobrou-se das indemnizações pagas".*

*(...) No que concerne à conta de honorários, o Requerido (...) apresentou-a, e facultou-a à Excelentíssima Requerente, havendo no entanto esta desprezado tal documento, à semelhança do que já havia feito com idênticos documentos anteriores, alegando para tanto que, jamais atentara às contas de honorários que pelo Requerido lhe foram sendo apresentadas, as quais não lhe interessavam, dada a confiança que neste depositava".*

E acrescenta:

*"E neste contexto, desconhece este, de momento, o paradeiro de tal documento sendo no entanto quase impossível refazê-lo, dado não só o lapso de tempo decorrido, mas também os elementos de que neste momento dispõe, uma vez que, embora sendo detentor de bastantes documentos, alguns há que, já se não encontram em seu poder."*

**13** — Sem esquecer o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário, referido no ponto 9.º, aprecie-se então as questões essenciais:

**a) A questão da apresentação da conta:**

A requerente e o requerido apresentaram versões contraditórias, no que se efere à apresentação da conta de honorários.

Aquela diz que o requerido nunca apresentou qualquer conta escrita, enquanto este afirma que lha apresentou, mas que ela a “desprezou”, não cabendo ao Conselho Geral da O. A. apurar qual das duas versões será a verdadeira.

Mas de todo modo, o Conselho Geral só poderia pronunciar-se sobre os honorários, se pudesse analisar a conta, apresentada por escrito, nos termos dos arts 4.º n.º 1 e 6.º n.º 1 do R.L.H.. Porém, como se viu, esta não foi junta aos autos.

***b) A questão das percentagens:***

Diz a requerente que o requerido se cobrou de honorários, fixando uma taxa de 20%. Ora, como resulta expressa e inequivocamente do art. 66.º al. a) do E.O.A., o advogado não pode “exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida”.

***c) questão do pagamento em jóias:***

Diz ainda que, como forma de pagamento de uma quantia de 300.000\$00, entregou ao requerido um pregador de ouro, o que é expressamente proibido pelo art. 65.º, n.º 2 do E.O.A.

***d) A questão da retenção de cheques:***

Mais afirma que o requerido lhe reteve os cheques enviados em seu nome pelo Fundo de Garantia Automóvel e pela Companhia de Seguros Mundial Confiança, para pagamento das indemnizações a que tinha direito, emitindo depois, a favor da requerente, cheques próprios, fazendo, assim, o que esta designou por “auto-pagamento / cobrou-se das indemnizações pagas”, o que da mesma forma é proibido pelo art. 83.º n.º 1, als. g) e h) do E.O.A.

Estas afirmações, a serem verdadeiras, e uma vez provadas, poderão constituir infracção disciplinar, por violação do disposto nos citados artigos 65.º n.º 2, 66.º, 76.º n.º 1 e 83.º n.º 1, als. g) e h) do E.O.A. e até, eventualmente, infracção criminal.

Refira-se que existe nos autos, em nossa opinião, prova documental bastante a indiciar infracção disciplinar, designadamente, quanto à questão das percentagens, já que a requerente fez juntar, a fls. 39 do vol. III, um documento alegadamente elaborado

e manuscrito pelo requerido, onde constam cálculos de honorários elaborados com base numa percentagem de 20%.

Contudo, o Conselho Geral não é competente para exercer o poder disciplinar, e sim o Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, por força do disposto no art. 92.º do E.O.A.

Nestes termos, sou de parecer que se remetam os autos ao Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, para instauração de eventual procedimento disciplinar contra o Dr. ...

Coimbra, 24/02/2000